



Fls.

Processo: 0501744-77.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Defeito, Nulidade Ou Anulação / Ato Ou Negócio Jurídico

Autor: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

Réu: MARCELLO MACÊDO ADVOGADOS

Réu: SOBROSA CORDEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rosa Maria Cirigliano Maneschy

Em 23/01/2015

Sentença

A declaração de suspeição da Exma. Juíza da 47ª Vara Cível para atuar no feito em nada interfere na homologação do acordo realizado por ela entre as partes, que culminou na execução proposta contra os credores daquele acordo e o autor desta ação. A suspeição deve ser considerada e refletida pelo Juiz em cada momento processual. No momento da homologação do acordo, a Ilustre Magistrada se viu inteiramente apta para a realização do ato.

Contudo, agora, por motivo de foro íntimo, entende que não deve proceder à condução e ao julgamento desta ação. O motivo é foro íntimo. Não tem a Magistrada que esclarecer o motivo que a levou à declaração.

Mesmo porque a homologação do acordo prevê apenas a observância dos atos formais. Foi o que foi feito. Além do que naquela oportunidade não haveria qualquer motivo para que a Juíza pudesse perceber alguma irregularidade na atuação das partes. Foi tão somente uma homologação de acordo, cujos elementos formais para isso foram observados.

Por outro lado, entendo que a caução oferecida pelo autor deva ser aceita pelo juízo. Aliás, o valor do imóvel é maior do que a dívida discutida.

Dessa forma, revogo a tutela com relação ao depósito para aceita como caução O IMÓVEL DO ESTÁDIO DE SÃO DE JANUÁRIO. L. termo. Oficie-se ao RGI.

Como consequência, também deve ser deferidos o pedido para suspender a execução nº 0432239-96.2014.8.19.0001, até o trânsito em julgado da final decisão da presente demanda, face da prejudicialidade (artigo 265, IV, do CPC) desta demanda em relação àquela, determinando que se oficie-se às empresas relacionadas no "acordo" para que obste a fazer qualquer pagamento relacionado ao processo de execução nº 0432239-96.2014.8.19.0001, podendo o autor, se assim desejar, levar em mãos os ofícios (empresas relacionadas, às fls. 119/120 e 445/446).

Não há necessidade de qualquer imposição de multa, pois qualquer prática de ato na execução





será ineficaz, em razão da sua suspensão.

Anexe cópia desta decisão no processo de execução nº 0432239-96.2014.8.19.0001.

A autora terá o prazo de 3 dias para juntar o RI do imóvel, a fim de possa ser oficiada a existência da caução, sob pena de prevalecer o depósito em dinheiro no valor do débito a ser discutido pela própria autora.

Acolho os embargos na forma acima.

Fls. 527 e segs. - Mantendo a decisão, pois a princípio constata-se uma irregularidade formal no acordo, em razão da assinatura apostila do RL do Clube.

Ao Cartório sobre fls. 540 (i).

Intime-se o primeiro réu pessoalmente para regularizar a sua representação.

Rio de Janeiro, 26/01/2015.

Rosa Maria Cirigliano Maneschy - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rosa Maria Cirigliano Maneschy

Em ____/____/____

110
MANESCHY



ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY:000021142 Assinado em 26/01/2015 17:22:08 Local: TJ-RJ